

PL 365-2022 NT 22.07.2022

versão ajustada em 22.07.2022

Resumo Executivo

PL 365/2022

AJUSTES

AUTOR: SEN. CONFÚCIO
MOURA (MDB/RO)

EMENTA: Herança Digital.

TAGS: Privacidade, vigilância & dados, herança Digital.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Burocratizará o procedimento para que o usuário possa utilizar as funcionalidades oferecidas pelas plataformas para decidir o futuro de sua conta após sua morte.
- Colocará em risco a segurança dos espaços virtuais ao restringir a realização de moderação de conteúdo pelas plataformas digitais.
- Criará obrigações que as plataformas digitais podem não ser tecnicamente capazes de cumprir.

O PL 365/2022 dispõe sobre herança digital, entendida como o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

A medida visa disciplinar a herança do acervo de valor sentimental, evitando a judicialização

dessas questões. O PL acertadamente reconhece a validade da determinação relativa à herança digital consignada por meio de funcionalidades disponibilizadas pelas aplicações de internet, priorizando a autonomia da vontade dos usuários. Contudo, o texto **(i)** burocratiza a atuação das plataformas digitais ao criar exigências desnecessárias; **(ii)** impede a necessária moderação do conteúdo; **(iii)** reduz a segurança online e **(iv)** contraria a livre iniciativa.

BUROCRATIZA AS SOLUÇÕES JÁ EXISTENTES

Buscando dar maior **autonomia para seus usuários**, muitos provedores já disponibilizam diversos mecanismos para que o usuário possa escolher o destino de sua conta após sua morte. É possível **(i)** escolher um contato herdeiro; **(ii)** determinar a exclusão automática de informações assim que o falecimento seja comunicado; **(iii)** determinar a exclusão da conta após certo período de inatividade; **(iv)** tornar sua conta um memorial; etc.

O PL acerta ao considerar legítimas essas determinações consignadas diretamente nas plataformas. O ponto positivo desses mecanismos é sua **praticidade**, sendo acessível a todos os usuários, incentivando sua utilização. Mas, a proposta **burocratiza desnecessariamente** o procedimento para que o usuário possa utilizar essas funcionalidades ao exigir o uso de assinatura eletrônica. Para acessar uma aplicação de internet, o usuário já usa sua senha, não sendo necessário, em regra, outro mecanismo de confirmação de sua identidade.

PREJUDICA A SEGURANÇA ONLINE

O PL impede a atuação dos provedores de aplicações ao proibir a remoção de conteúdo após o falecimento do usuário, salvo mediante determinação testamentária expressa.

As plataformas são um espaço livre e aberto, mas que precisa de regras de convivência – como em qualquer clube ou associação – para garantir **(i)** a preservação da harmonia do espaço público virtual; **(ii)** a liberdade de expressão e **(iii)** impedir a censura.

Buscando preservar o respeito a essas políticas, as redes realizam a moderação de conteúdo, coibindo maus usos – desinformação, discurso de ódio, ilicitudes e etc. Essa **moderação não pode ser restringida**, sob pena de pôr em risco a segurança online.

As plataformas são empresas privadas, por isso têm liberdade para criar e aplicar seus próprios termos e moderar o conteúdo disponibilizado em suas plataformas.

VIOLA A LIVRE INICIATIVA E A LIBERDADE DE MODELOS DE NEGÓCIOS NA INTERNET

A previsão de obrigações específicas em relação ao conteúdo de páginas e perfis de pessoas falecidas restringe a atuação dos provedores sem considerar suas especificidades técnicas e as atividades econômicas desempenhadas. Com isso, fere os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade profissional, assim como a liberdade de modelo de negócios na internet assegurada pelo MCI e o princípio da intervenção estatal mínima e subsidiária presente na Lei de Liberdade Econômica.

Ao **(i)** obrigar destaque de publicações alteradas/removidas pelo herdeiro ou legatário; e **(ii)** permitir que o usuário confira poderes para alterar/remover conteúdo, de forma integral ou parcial (limitando a permissão pela data das publicações, pelos temas envolvidos ou por outros critérios), o PL desconsidera que sob o manto de “provedores de aplicações” existem inúmeros modelos de negócios, que podem não ter capacidade técnica de filtrar o conteúdo nesses termos. Além disso, quem será responsável por controlar a atuação dos herdeiros dentro desses parâmetros?

PL 365/2022 | CONCLUSÃO

AJUSTES

Ainda que traga importantes avanços quanto à disposição da chamada herança digital, são necessários alguns ajustes para garantir **(i)** que o usuário possa usufruir das funcionalidades disponibilizadas pelas plataformas digitais; **(ii)** a segurança online; e **(iii)** o respeito aos limites técnicos das plataformas.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Beatriz Nóbrega bia@cidadaniadigital.in
..... 61 983.630.907

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Thalis Nascimento thalis@cidadaniadigital.in
..... 61 994.323.789

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

versão ajustada em 12.01.2023

**ANEXO 1 – Sugestões de
Ajustes**

PL 365/2022

AJUSTES

**AUTOR: SEN. CONFÚCIO
MOURA (MDB/RO)**

TEXTO DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

[...]

Art. 2º, §3º As determinações relativas à herança digital consignadas diretamente em aplicações de internet serão equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

[...]

Art. 4º Após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante determinação testamentária expressa.

§ 1º O usuário poderá conferir poderes para remover ou alterar conteúdo publicado a um ou mais herdeiros ou legatários, de forma integral ou parcial, limitando a permissão pela data das publicações, pelos temas envolvidos ou por outros critérios que julgar apropriados.

§ 2º As publicações removidas ou alteradas por herdeiros ou legatários serão destacadas para evidenciar o fato de terem sido editadas, explicitando os responsáveis pelas modificações.

[...]

Art. 5º, §2º As publicações de que trata o caput

serão destacadas, de modo evidenciar o fato de não serem de autoria do usuário.

[...]

Art. 6º, §1º Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado

[...]

Art. 2º, §3º As determinações relativas à herança digital consignadas diretamente em aplicações de internet serão equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

[...]

Art. 4º Após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante determinação testamentária expressa.

§ 1º O usuário poderá conferir poderes para remover ou alterar conteúdo publicado a um ou mais herdeiros ou legatários, **respeitados os limites técnicos de cada serviço**, de forma integral ou parcial, limitando a permissão pela data das publicações, pelos temas envolvidos ou por outros critérios que julgar apropriados.

§ 2º As publicações removidas ou alteradas por herdeiros ou legatários serão destacadas para evidenciar o fato de terem sido editadas, explicitando os responsáveis pelas modificações. **A proibição prevista no caput não se aplica aos provedores de aplicações de internet, que poderão realizar a moderação do conteúdo.**

[...]

Art. 5º, §2º As publicações de que trata o caput

serão destacadas, de modo evidenciar o fato de não serem de autoria do usuário.

[...]

Art. 6º, §1º Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários,

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

09/01/2024